

Orientações

Relativas à autorização de sucursais de
países terceiros (TCB) em conformidade
com o artigo 48.º-C, n.º 8, da Diretiva
2013/36/UE

1. Obrigações de cumprimento e de informação

Natureza das presentes orientações

O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às orientações.

As Orientações definem a posição da EBA sobre as práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como o direito da União deve ser aplicado num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se dirijam principalmente a instituições.

Requisitos de informação

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até [27.12.2026]. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas através do envio do formulário disponível no sítio Web da EBA, com a referência «EBA/GL/2026/08». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.

As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), que altera a Decisão n.º 716/2009/CE e que revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão, (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

As presentes Orientações especificam as informações a fornecer às autoridades competentes aquando do pedido de autorização de uma sucursal de um país terceiro (TCB), nomeadamente no que diz respeito ao seu programa de atividades, estrutura organizativa e gestão de riscos, bem como os formulários e os modelos normalizados para a prestação dessas informações, o procedimento e as condições dessa autorização, bem como as condições em que as autoridades competentes podem basear-se em informações que já tenham sido fornecidas no processo de alguma autorização prévia de uma sucursal de um país terceiro, em conformidade com o mandato estabelecido no artigo 48.º-C, n.º 8, da Diretiva 2013/36/UE (CRD)².

Âmbito de aplicação

As presentes Orientações aplicam-se à autorização de todas as TCB.

Nos casos em que se aplique o artigo 48.º-A, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE, as presentes Orientações aplicam-se apenas no que diz respeito aos requisitos das TCB previstos no Título VI da Diretiva 2013/36/UE que não se aplicam às instituições de crédito autorizadas ao abrigo dessa Diretiva.

Destinatários

As presentes orientações destinam-se às empresas principais e às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE. (JO L 176, 27.6.2013, p. 338, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/2026-01-11>)

Definições

Salvo indicação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2013/36/UE e no Regulamento (UE) n.º 575/2013³ têm o mesmo significado nas presentes Orientações. Além disso, para efeitos das presentes Orientações, são aplicadas as seguintes definições:

Empresa principal requerente	a empresa principal direta, na aceção do artigo 47.º, n.º 3, ponto 2), da CRD, que apresenta o pedido de autorização para estabelecer uma TCB nos termos das presentes Orientações
Empresa principal	uma empresa que tem a sua sede num país terceiro e que tenha estabelecido uma TCB no Estado-Membro, bem como as empresas-mãe intermédias ou de última instância dessa empresa, consoante o caso. (Artigo 47.º, n.º 3, ponto 2) da CRD)
LCR	«Rácio de Cobertura de Liquidez», na aceção do artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão ⁴
NSFR	«Rácio de Financiamento Líquido Estável», na aceção do artigo 428.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013
TCB	«sucursal de um país terceiro», na aceção do artigo 47.º, n.º 3, ponto 1), da CRD
TCG	«grupo de países terceiros», tal como definido no ponto 64 do n.º 1 do artigo 3.º da CRD

³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176, 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/2026-01-01>)

⁴ Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as Instituições de Crédito (JO L 011 de 17.1.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/61/2022-07-08)

5. Implementação

Data de aplicação

As presentes Orientações entram em vigor a partir de 11 de janeiro de 2027.

Parte I: Lista de informações para a autorização de sucursais de países terceiros ao abrigo da CRD

1. Informações sobre a identidade da empresa principal requerente e do seu grupo

1. O pedido de autorização para o estabelecimento de uma TCB deve incluir as seguintes informações sobre a empresa principal requerente, a empresa-mãe intermédia e a empresa-mãe de última instância, conforme o caso:
 - a) denominação social, forma jurídica, data e local de constituição, sítio Web ou outros canais de comunicação das empresas principais e dados de contacto da pessoa responsável na empresa principal requerente a contactar relativamente ao pedido. Sempre que pertinente e disponível, o nome e os dados de contacto do principal consultor profissional, se o houver, a quem se recorreu para a elaboração do pedido;
 - b) país e endereço da sede estatutária da empresa principal requerente, da empresa-mãe intermédia e da empresa-mãe de última instância e, caso sejam diferentes, o país e o endereço da sua sede administrativa;
 - c) se for o caso, o nome do registo público em que a empresa principal está registada e o respetivo número de registo e, sempre que disponível, o seu Identificador de Entidade Jurídica (LEI);
 - d) a confirmação de que as atividades para as quais a empresa principal requerente solicita autorização no Estado-Membro estão abrangidas pela autorização de que essa empresa principal requerente é titular no país terceiro onde está estabelecida e sujeita a supervisão. Sempre que pertinente, explicação sobre a correspondência entre as atividades autorizadas no país terceiro e as atividades enumeradas no Anexo I da CRD. Caso a concessão de empréstimos ou a prestação de garantias e compromissos que a empresa principal requerente tencione realizar no Estado-Membro através da TCB não esteja sujeita a autorização no país terceiro, a empresa principal requerente deve esclarecer no pedido que o serviço bancário principal faz parte da sua atividade normal e que está sujeito a regulamentação e supervisão prudenciais (em particular, que todos os riscos associados a esses serviços bancários principais são abrangidos pelo quadro de gestão de riscos e refletidos nos rácios e requisitos de capital);
 - e) nome, unidade organizativa e dados de contacto das pessoas de contacto pertinentes na(s) autoridade(s) competente(s) do país terceiro encarregada(s) da supervisão da empresa principal requerente e da empresa-mãe intermédia e de última instância, ou da supervisão das atividades pertinentes, caso sejam diferentes;

- f) confirmação de que o pedido de autorização para a criação de uma TCB no Estado-Membro e a documentação relacionada, nos termos do artigo 48.º-C, n.º 4, alínea c), da CRD, foram notificados à autoridade competente do país terceiro da empresa principal requerente.
2. O pedido de autorização deve conter as seguintes informações sobre a empresa principal e o seu grupo:
- a) organograma do grupo da empresa principal requerente, indicando, entre outros, a empresa-mãe intermédia e a empresa-mãe de última instância, nos termos do artigo 47.º, n.º 3, ponto 2), da CRD, bem como as áreas geográficas de estabelecimento e de atividade das entidades que fazem parte do TCG;
 - b) indicação de todas as operações significativas, em curso ou previstas, no âmbito do TCG (por exemplo, fusões ou aquisições, estabelecimento de novas filiais e/ou outras sucursais em países terceiros) que possam afetar de modo significativo a situação prudencial e a estrutura organizativa da empresa principal requerente;
 - c) identidade dos membros do órgão de administração que exercem funções de gestão (i) da empresa principal requerente, incluindo o(s) membro(s) que constitui(em) a linha hierárquica de reporte da TCB, e (ii) da empresa-mãe intermédia e da empresa-mãe de última instância, se for o caso;
 - d) organograma da estrutura de capital da empresa-mãe de última instância com a identificação dos acionistas que detêm o controlo direto e do(s) beneficiário(s) efetivo(s) final(ais). Caso o TCG tenha uma ou mais filiais ou TCB na UE que sejam entidades do setor financeiro, informações sobre o Estado-Membro onde estão autorizadas e o nome da autoridade competente ou, caso o pedido de autorização esteja pendente, a indicação da autoridade competente que aprecia esse pedido e das pessoas de contacto pertinentes nessa autoridade competente;
 - e) demonstrações financeiras auditadas dos últimos três anos da empresa principal, numa base individual e, se for o caso, numa base consolidada, incluindo uma nota recapitulativa que descreva as operações da empresa principal ou do seu grupo;
 - f) sempre que o programa de atividades preveja a aceitação de depósitos pela TCB, o compromisso da empresa principal requerente de fazer com que a TCB se torne membro do sistema de garantia de depósitos do Estado-Membro onde o pedido é apresentado⁵.
 - g) declaração da autoridade ou autoridades competentes do país terceiro da empresa principal requerente e, se for o caso, da empresa-mãe intermédia e da empresa-mãe de última instância, na aceção do artigo 47.º, n.º 2, alínea b), da CRD, de que não existem motivos de oposição ao estabelecimento da TCB. Essa(s) declaração(ões) deve(m) abranger a situação regular de todas as empresas principais pertinentes quanto ao cumprimento, por parte dessas empresas principais, tanto em base individual como, se aplicável, em base consolidada, nos termos da legislação

⁵ Em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2014/49/UE relativa aos sistemas de garantia de depósitos, com a redação que lhe foi dada pelo ponto 16 do artigo 1.º da Diretiva 2026/804/UE, de 30 de março de 2026, publicada no JOUE L de 20.4.2026, página 1.

- h) de países terceiros, dos requisitos prudenciais aplicáveis na legislação e regulamentação de países terceiros (nomeadamente, fundos próprios, requisitos em matéria de fundos próprios, LCR, NSFR e requisito relativo ao rácio de alavancagem), bem como a adequação das estruturas organizativas, administrativas e contabilísticas.
- A declaração de não oposição deve também abranger a boa reputação de todas as empresas principais pertinentes e dos membros dos respetivos órgãos de administração que exerçam funções de gestão, bem como dos acionistas que detenham o controlo e dos beneficiários efetivos. A declaração de não oposição emitida pela autoridade ou autoridades competentes do país terceiro deve ter em conta qualquer infração às disposições legislativas ou regulamentares relevantes para o quadro prudencial do país terceiro em causa, nomeadamente violações de regulamentos prudenciais, insolvência, crimes de natureza comercial, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ocorrida nos últimos dez anos ou noutro período mais curto, conforme aplicável nos termos da legislação prudencial do país terceiro, incluindo no âmbito de procedimentos ou investigações pendentes. Sempre que pertinente, a declaração de não oposição deve especificar informações sobre condenações em matéria penal, de direito financeiro, de branqueamento de capitais, de insolvência ou de direito comercial que não tenham sido anuladas, bem como sobre investigações criminais, processos ou procedimentos semelhantes ou investigações pendentes.
- i) Caso seja proporcionada diretamente à empresa principal requerente pela autoridade competente do país terceiro, essa declaração de não oposição deve ser incluída no pedido. Em alternativa, a autoridade competente deverá consultar a autoridade competente do país terceiro, em conformidade com a Parte III das presentes Orientações.
- j) Um parecer jurídico fundamentado, elaborado por um terceiro, sobre a ausência de impedimentos no enquadramento do país terceiro aplicável à empresa principal requerente, à empresa-mãe intermédia e à empresa-mãe de última instância, conforme o caso, que restrinjam a capacidade da TCB de cumprir a legislação e a regulamentação prudencial e da UE.
3. O pedido deve indicar se, com base nos critérios estabelecidos no artigo 48.º-A, n.os 1 e 2, da CRD, incluindo as condições para ser uma TCB elegível nos termos do artigo 48.º-B, n.º 1, da CRD, a TCB prevista será classificada como uma TCB da categoria 1 ou 2. Para esse efeito, o pedido deve conter todas as informações necessárias para permitir que a autoridade competente analise e avalie a classificação da TCB prevista.

2. Programa de atividades da TCB: plano de negócio

4. O pedido deve incluir um plano de negócio para os três anos seguintes à entrada no mercado da TCB, após a concessão da autorização, acompanhado de uma explicação da sua viabilidade inicial e sustentabilidade contínua, tanto num cenário de base, como num cenário de stress, para o mesmo período. Os pressupostos subjacentes devem ser credíveis e realistas e assentar em previsões macroeconómicas oficiais elaboradas por uma instituição pública nacional ou da União. O plano de negócio da TCB deve incluir as seguintes informações qualitativas e quantitativas:
- a) o local previsto para o estabelecimento e o endereço da TCB;

- b) o racional económico e a estratégia de negócio da empresa principal requerente para a criação da TCB e a coerência com o seu plano de negócio;
- c) lista das atividades planeadas, incluindo uma descrição dos serviços bancários principais, de todos os outros serviços financeiros que exijam uma licença ao abrigo do direito nacional e de atividades não financeiras que a TCB pretenda realizar, e os riscos associados, bem como os clientes-alvo;
- d) no âmbito do plano de negócio, projeções financeiras, incluindo contas previsionais, relatórios anuais previsionais e demonstrações financeiras previsionais (nomeadamente o balanço, as demonstrações de resultados e, sempre que disponíveis, as demonstrações de fluxos de caixa);
- e) o cálculo previsional dos requisitos prudenciais impostos pelo direito nacional;
- f) data prevista para o início das atividades da TCB.

3. Programa de atividades: governação interna e gestão de riscos da TCB

5. No que respeita à governação interna e aos controlos internos da TCB, o pedido deve incluir as seguintes informações:
 - a) um organograma da estrutura organizativa prevista para a TCB, acompanhado das explicações pertinentes;
 - b) a identidade de cada uma das, pelo menos, duas pessoas que irão dirigir efetivamente a TCB ou, quando for o caso, de cada membro do comité de administração local, bem como as informações necessárias para a avaliação da adequação correspondente, em conformidade com o artigo 91.º da CRD, conforme especificado nas RTS da EBA relativas às informações e documentação necessárias para realizar a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração nos termos do artigo 91.º da CRD⁶, que se aplicarão *mutatis mutandis* e em conformidade com o artigo 48.º-G, n.º 1, da CRD;
O pedido deve incluir os resultados da avaliação interna da adequação mais recente realizada pela empresa principal requerente relativamente às, pelo menos, duas pessoas que dirigem efetivamente a TCB ou, se for o caso, aos membros do comité de administração local;
 - c) sempre que disponível, a avaliação interna da adequação dos titulares de funções essenciais da TCB prevista e, se for o caso, em conformidade com o direito nacional, as informações de apoio para a avaliação da adequação pela autoridade competente;
 - d) descrição da repartição de tarefas entre as, pelo menos, duas pessoas que dirigem efetivamente a TCB e, se for o caso, entre os membros do comité de administração local;
 - e) as políticas e os procedimentos que enquadram as funções de controlo interno, ou seja, a gestão de riscos, a conformidade e a auditoria interna;
 - f) descrição das linhas hierárquicas de reporte entre as funções de controlo interno e as pessoas que dirigem efetivamente as atividades da TCB e, se for o caso, o comité de administração local, bem como o órgão de administração da empresa principal.
 - g) se for o caso, cópia do regulamento interno do comité de administração local;
 - h) resumo da política de risco de crédito da TCB e, se for o caso, do regulamento interno do comité de risco de crédito;
 - i) resumo da política de remuneração da TCB;

⁶ O Documento de Consulta está disponível em <https://www.eba.europa.eu/publications-and-media/press-releases/eba-and-esma-launch-consultation-revised-suitability-assessment-framework-banks-and-investment-firms>

- j) descrição da estratégia para as TIC, incluindo um enquadramento de gestão de riscos associado às TIC em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2554 («DORA»)⁷;
- k) descrição dos acordos com terceiros que prestam apoio às funções essenciais ou importantes;
- l) pormenores sobre os mecanismos internos ao abrigo dos quais a empresa principal desempenha as funções essenciais ou importantes da TCB;
- m) resumo do plano de continuidade de negócio e informações sobre a cobertura da TCB pelo plano de recuperação da(s) empresa(s) principal(ais) requerente(s).

4. Programa de atividades: informações sobre os requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT)

- 6. A fim de determinar se existem motivos razoáveis para suspeitar que a TCB possa ser utilizada para praticar ou facilitar a prática de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), o pedido deve incluir o seguinte:
 - a) identidade da pessoa responsável pelo cumprimento, por parte da TCB, dos requisitos em matéria de CBC/FT no Estado-Membro em que solicita a autorização;
 - b) a avaliação de risco de BC/FT a nível de toda a atividade da TCB, tendo em conta os fatores de risco inerentes relacionados com a natureza e as características das suas bases de clientes-alvo, os produtos e serviços oferecidos e os canais de distribuição utilizados;
 - c) descrição dos sistemas de governo da TCB e dos recursos afetados à sua função de conformidade em CBC/FT, bem como a avaliação da empresa principal requerente quanto à adequação desses sistemas e recursos, à luz dos riscos de BC/FT inerentes a que a TCB estará exposta;
 - d) descrição dos sistemas e controlos internos previstos em matéria de CBC/FT e da forma como estes respondem aos riscos de BC/FT identificados na avaliação de risco de BC/FT acima referida;
 - e) uma descrição da origem dos recursos que constituem a dotação de capital e do canal utilizado para a transferência dos instrumentos que farão parte da dotação de capital.

5. Dotação de capital

- 7. O pedido deve conter informações sobre o requisito de dotação de capital, incluindo o seguinte:
 - a) determinação previsional do requisito de dotação de capital com base nas previsões financeiras incluídas no plano de negócio, tendo em conta a classe prevista da TCB, em conformidade com o artigo 48.º-E da CRD;
 - b) lista dos instrumentos previstos que constituirão a dotação de capital no momento da apresentação do pedido de autorização e uma declaração de que cumprem as condições

⁷ Regulamento (UE) n.º 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital no setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333, 27.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2554/oj>)

estabelecidas nas Orientações da EBA relativas aos instrumentos que satisfazem os requisitos para a dotação de capital⁸.

- c) cópia do contrato da conta de garantia bloqueada (“escrow”) com uma instituição estabelecida no Estado-Membro onde é solicitada a autorização para a TCB, que não faça parte do grupo da sua empresa principal, ou, sempre que permitido pelo direito nacional, com o banco central desse Estado-Membro;
- d) prova de que a dotação de capital foi depositada numa conta de garantia bloqueada (“escrow”) ou, caso ainda não tenha sido depositada na totalidade no momento da apresentação do pedido de autorização, indicação do calendário desse depósito antes de a autorização para iniciar a atividade como uma TCB entrar em vigor, em conformidade com o direito nacional;
- e) uma descrição das disposições, estratégias, processos e mecanismos para cumprir o requisito de dotação de capital de forma contínua.

6. Requisitos de liquidez

8. O pedido deve incluir as seguintes informações relativas aos requisitos de liquidez:

- a) determinação previsional das necessidades de liquidez com base nas previsões financeiras incluídas no plano de negócio;
- b) a estratégia de financiamento e o planeamento da liquidez;
- c) descrição das fontes de financiamento previstas da TCB, incluindo os acordos de financiamento intragrupo dentro dos limites da exceção estabelecida no artigo 48.º-C, n.º 4, alínea d), da CRD.
- d) confirmação de que os ativos líquidos destinados ao cumprimento dos requisitos de liquidez não estão onerados e de que os ativos que cumprem o requisito de liquidez não são contabilizados para efeitos do requisito de dotação de capital.
- e) prova de que os ativos líquidos se encontram depositados numa conta, em conformidade com o artigo 48.º-F da CRD, ou, caso os ativos líquidos ainda não tenham sido depositados, no todo ou em parte, à data da apresentação do pedido, indicação do calendário para o depósito desses ativos líquidos antes de a autorização para iniciar a atividade como sucursal de um país terceiro entrar em vigor, em conformidade com o direito nacional.
- f) descrição dos sistemas de gestão da liquidez que demonstrem a capacidade de gerir a liquidez no cenário de base e a preparação e a capacidade para fazer face a situações de esforço, incluindo: a capacidade para calcular os requisitos de liquidez aplicáveis em conformidade com o artigo 48.º-F, n.os 1 e 2, da CRD, bem como uma descrição do enquadramento de controlos internos de liquidez.

7. Programa de atividades: informações sobre as modalidades de registo

9. No que respeita aos requisitos de registo da TCB, as informações a prestar para a autorização devem incluir:

- a) as políticas relevantes, com uma descrição dos processos e procedimentos estabelecidos para manter o livro de registo e registar todos os ativos e passivos registados ou originados

⁸ Disponível em [Orientações sobre os requisitos de dotação de capital das sucursais de países terceiros | Autoridade Bancária Europeia](#)

- pela TCB, bem como os elementos extrapatrimoniais, tal como referido no artigo 48.º-H, n.º 1, da CRD;
- b) a política relativa às modalidades de registo para a gestão do livro de registo a que se refere o artigo 48.º-H, n.º 2, da CRD. A política deve apresentar uma fundamentação clara para as modalidades de registo, incluindo as operações de financiamento intragrupo planeadas, as operações de cobertura ou outras transferências de riscos, e definir a forma como essas modalidades se coadunam com a estratégia empresarial e de gestão de riscos da TCB;
 - c) evidência da aprovação da política relativa às modalidades de registo pelo órgão de administração da empresa principal.

8. Dispensa da obrigação de apresentação de informações

10. Se a empresa principal requerente tiver apresentado um pedido de autorização para o estabelecimento de uma TCB a uma autoridade competente de um Estado-Membro, essa requerente pode estar dispensada de apresentar as informações e os documentos enumerados na Parte I, Secção 1, relativos à empresa principal requerente, à empresa-mãe intermédia e à empresa-mãe de última instância e ao seu grupo, desde que as informações indicadas sejam fiáveis e se verifiquem as circunstâncias seguintes:
 - a) a empresa principal requerente, ou a empresa-mãe intermédia ou a empresa-mãe de última instância, respetivamente, apresenta uma declaração de que as informações pertinentes indicadas, enumeradas na parte I, secção 1, não sofreram alterações significativas desde o pedido anterior e que continuam a ser verdadeiras, exatas e atualizadas. A declaração deve indicar a autoridade competente que detém as informações pertinentes, as referências e a data do anterior procedimento de autorização favorável;
 - b) as informações estão redigidas na língua do Estado-Membro onde tenha sido apresentado o pedido de autorização em causa ou em inglês;
 - c) as informações ficarão na posse da autoridade competente na sequência do seu pedido formal à autoridade competente do outro Estado-Membro e da transmissão por parte desta última, com indicação do procedimento de autorização no âmbito do qual a empresa principal requerente apresentou as informações pertinentes e se esse procedimento se encontra pendente ou já foi concluído;
 - d) o intercâmbio de informações cumpre os requisitos aplicáveis em matéria de proteção de dados.
11. As informações obtidas de outras autoridades competentes não devem afetar a capacidade da autoridade competente de solicitar esclarecimentos, incluindo informações adicionais, à empresa principal requerente, à empresa-mãe intermédia ou à empresa-mãe de última instância, respetivamente, ou para solicitar a apresentação dos documentos, caso não os considere fiáveis por algum motivo.

Parte II: Metodologia de avaliação

1. Princípios gerais

12. As autoridades competentes devem analisar as informações e os documentos apresentados juntamente com o pedido, nos termos da Parte I das presentes Orientações, tendo em conta que estes devem ser verdadeiros, exatos, completos e atualizados.
13. As autoridades competentes devem analisar o pedido também com vista a avaliar a classificação indicada da TCB, determinando se esta se enquadra na categoria 1 ou na categoria 2, com base nos critérios estabelecidos nos n.os 1 e 2 do artigo 48.º-A da CRD. Essa avaliação, juntamente com o modelo de negócio e a estrutura organizativa da TCB prevista, influenciará também a determinação da intensidade da avaliação do pedido.
14. A autorização apenas pode ser concedida quando a autoridade competente, após ter analisado e avaliado todas as informações e documentos apresentados com o pedido, bem como outras informações pertinentes, incluindo as obtidas junto de outras autoridades competentes, considerar que a TCB prevista cumpre todas as condições de autorização previstas no artigo 48.º-C, n.º 4, da CRD, como especificado nas presentes Orientações.

2. Análise das informações e dos documentos relativos à empresa principal requerente e ao seu grupo

15. As autoridades competentes devem analisar as informações e os documentos relativos à empresa principal requerente, a fim de verificar se a(s) autoridade(s) competente(s) do país terceiro foi(foram) devidamente informada(s) do plano de criação de uma TCB no Estado-Membro e se manifestou(aram) alguma reserva.
16. Para o efeito, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias para compreender plenamente a declaração de não oposição da autoridade competente do país terceiro apresentada no pedido ou para obter uma declaração de não oposição ao estabelecimento da TCB diretamente da autoridade competente do país terceiro, tal como previsto na Parte III. As autoridades competentes permanecem livres de chegar a uma conclusão diferente da expressa na declaração da autoridade competente do país terceiro, tendo igualmente em conta a avaliação global do pedido.
17. As autoridades competentes devem poder aceder a todas as informações necessárias sobre a empresa principal requerente, a empresa-mãe intermédia e a empresa-mãe de última instância das autoridades de supervisão dessa empresa principal e coordenar eficazmente as suas atividades de supervisão com as das autoridades de supervisão de países terceiros.

A fim de avaliar se a empresa principal requerente, a empresa-mãe intermédia e a empresa-mãe de última instância, conforme for o caso, não se encontram em nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 48.º-D, n.º 1, alínea b), da CRD, as autoridades competentes devem, em particular, certificar-se de que, com base na análise do pedido:

- (a) as empresas-mãe deverão ser capazes de financiar as operações da TCB e manter uma estrutura financeira sólida.

- (b) não existem motivos fundamentados para concluir que a empresa principal é suscetível de enfrentar dificuldades financeiras e de infringir os requisitos prudenciais aplicáveis nos 12 meses seguintes.

18. As autoridades competentes devem certificar-se de que não existe nenhum impedimento jurídico ao cumprimento, por parte da TCB, da legislação nacional e da UE, com base no parecer jurídico apresentado no âmbito do pedido.

3. Avaliação do programa de atividades

19. As autoridades competentes devem realizar uma análise qualitativa do plano de negócio, a fim de obter uma visão geral de todas as atividades que a TCB prevista irá realizar, nomeadamente os serviços bancários principais nos termos do artigo 47.º, n.º 1, da CRD, as atividades abrangidas pela autorização nos termos do direito nacional e as que, nos termos do direito nacional, não necessitam de ser autorizadas.
20. As autoridades competentes devem verificar se as atividades previstas são dirigidas apenas a clientes no Estado-Membro em que o pedido de autorização foi apresentado e se a estratégia de negócio não prevê atividades transfronteiriças. Deve também ser identificada a interação entre as atividades planeadas da TCB prevista e outras TCB, filiais ou sucursais do mesmo TCG estabelecidas na UE.
21. As autoridades competentes devem identificar as linhas de atividade principais e não principais, a tipologia dos clientes-alvo, bem como a fundamentação comercial e financeira das atividades planeadas, tendo igualmente em conta a estratégia global da empresa principal requerente e do TCG. Deve ser prestada atenção aos objetivos quantitativos e qualitativos do plano de negócio, incluindo os serviços ou produtos da TCB prevista, a proposta de valor e o posicionamento no mercado. Para o efeito, as autoridades competentes devem ter em conta fatores externos e internos pertinentes e a plausibilidade dos pressupostos quantitativos subjacentes, bem como os pontos fortes e fracos da estratégia de negócio e as vantagens competitivas da TCB.
22. No que diz respeito aos principais fatores externos e ao ambiente de negócio, as autoridades competentes devem adquirir uma compreensão adequada dos clientes-alvo e do segmento de mercado-alvo, tendo em conta as atividades dos principais intervenientes existentes e potenciais concorrentes. Relativamente ao segmento de mercado-alvo, as autoridades competentes devem considerar as tendências de mercado disponíveis que possam afetar o desempenho e a rentabilidade da TCB prevista, por exemplo, tendências regulamentares, macroprudenciais, tecnológicas, sociais ou demográficas.
23. No que diz respeito aos principais fatores internos, as autoridades competentes devem compreender os fatores que determinam o sucesso e as principais dependências, analisando, em particular, os pontos fortes nas relações com clientes, fornecedores e parceiros, a capacidade operacional e de recursos, bem como fatores como prestadores de serviços terceiros, intermediários e fatores regulamentares.
24. As autoridades competentes devem analisar as previsões financeiras para avaliar se correspondem à estratégia de negócio estabelecida no programa de atividades. Sem prejuízo da possibilidade de as TCB prestarem serviços no âmbito da solicitação inversa, nos termos do artigo 48.º-C, n.º 4, alínea d), da CRD, as autoridades competentes devem verificar se as previsões financeiras não se baseiam em atividades transfronteiriças cuja prestação esteja prevista no âmbito da solicitação inversa.

25. A autoridade competente deve igualmente analisar se existe um plano claro para a implementação e a execução do programa de atividades, avaliando a capacidade profissional da administração local e a adequação dos recursos humanos e operacionais para executar a estratégia de negócio.
26. Para avaliar as previsões financeiras, as autoridades competentes devem, pelo menos:
- a) realizar uma análise quantitativa do plano de negócio, tanto no cenário de base, como no cenário de stress, com vista a avaliar a capacidade prevista da TCB para alcançar os resultados projetados, em conformidade com os requisitos prudenciais em ambos os cenários;
 - b) analisar a explicação relativa à viabilidade e à sustentabilidade iniciais do modelo de negócio no horizonte temporal de três anos do plano de negócio;
 - c) no que diz respeito ao cenário de stress, verificar, em particular, se: (i) os pressupostos económicos e empresariais são severos, mas plausíveis; (ii) as medidas de gestão identificadas são adequadas;
 - d) avaliar as previsões financeiras que refletem a estratégia de negócio pretendida em termos de atividades, ramos de negócio e linhas de produtos, com base na contribuição para os lucros, e analisar a credibilidade dos pressupostos quantitativos subjacentes (por exemplo, taxa de crescimento, receitas, custos, riscos, número de clientes, custos com pessoal, pressupostos macroeconómicos, etc.);
 - e) identificar os principais fatores determinantes e as dependências do desempenho de negócio, incluindo as dependências do grupo, tais como a repartição de atividades, os preços de transferência, as absorções de custos e as potenciais vulnerabilidades;
 - f) analisar os preços e a estrutura do produto, tendo em consideração, por exemplo, a dependência de fontes de rendimento arriscadas, concentradas ou voláteis;
 - g) compreender as várias fontes de receitas (provenientes, por exemplo, de juros ou comissões), os fatores de receita específicos, os indicadores-chave do desempenho e o nível de risco das linhas de atividade relacionadas;
 - h) sempre que possível e adequado, determinar uma comparação pertinente entre pares, com base em produtos ou linhas de atividade concorrentes que visem a mesma fonte de lucros ou os mesmos clientes, e basear a análise em dados de supervisão, de mercado e macroeconómicos na posse das autoridades competentes;
 - i) sempre que pertinente, ponderar a avaliação das tendências e dos rácios de rentabilidade, tendo em conta o perfil de risco previsto para a TCB e o desempenho relativo em comparação com os pares. Para fundamentar esta avaliação, as autoridades competentes podem recorrer aos indicadores de rentabilidade e de risco mais comuns, que reflitam o tipo e o nível de risco previstos pela TCB para gerar lucros;
 - j) sempre que adequado e proporcionado, realizar uma discriminação das receitas/fontes de rendimento para compreender se as fontes esperadas são coerentes com a estratégia de negócio global (tipo de modelo de negócio, dimensão do negócio);
 - k) rever a estrutura de custos projetada (por exemplo, custos de mão de obra, administrativos ou informáticos) em termos absolutos e, sempre que adequado e possível, em comparação com os pares;
 - l) prestar atenção às concentrações de custos.

27. A avaliação do plano de negócio pela autoridade competente não deve incidir sobre o mérito das opções de gestão, que se mantêm no âmbito da autonomia da empresa principal requerente. No entanto, a autoridade competente pode solicitar à empresa principal requerente que introduza as necessárias alterações no plano de negócio da TCB para garantir o cumprimento dos princípios de uma gestão sólida e prudente.

4. Avaliação do enquadramento de governação interna e de gestão de riscos da TCB

28. As autoridades competentes devem avaliar os mecanismos de governação interna do requerente, com base nas informações por este fornecidas, em conformidade com os requisitos do capítulo relativo às TCB previstos no artigo 48.º-G da Diretiva 2013/36/UE, tal como especificado nas Orientações da EBA revistas sobre governação interna, nos termos do artigo 74.º, n.º 3, e do artigo 48.º-G, n.º 9, da Diretiva 2013/36/UE⁹.
29. As autoridades competentes devem avaliar a adequação das, pelo menos, duas pessoas que efetivamente dirigem as atividades da TCB ou, se for o caso, dos membros do comité de administração local, em conformidade com os requisitos estabelecidos para a avaliação dos membros do órgão de administração nos termos do artigo 91.º da CRD, tal como especificado nas Orientações conjuntas da EBA e da ESMA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração, em conformidade com o artigo 91.º, n.º 11, e o artigo 91.º-A, n.º 8, da Diretiva 2013/36/UE (CRD) e com o artigo 9.º da Diretiva 2014/65/UE (DMIF II)¹⁰, que se aplicam *mutatis mutandis* e em conformidade com o artigo 48.º-G, n.º 1, da CRD. Sempre que aplicável, as autoridades competentes devem também avaliar a adequação do(s) titular(es) de funções-chave, em conformidade com as mesmas orientações conjuntas da EBA e da ESMA.
30. No âmbito da revisão dos sistemas de governo interno, tendo em conta, em particular, o enquadramento de gestão de riscos, as autoridades competentes devem certificar-se de que todos os riscos pertinentes são abrangidos, incluindo os riscos potenciais relacionados com os instrumentos que constituem a dotação de capital e aqueles que satisfazem o requisito de liquidez. As autoridades competentes devem também rever as informações sobre a segurança das TIC e a gestão de riscos em conformidade com os requisitos do Regulamento DORA, conforme aplicável.
31. As autoridades competentes devem assegurar que as práticas de registo de operações recíprocas (“back-to-back”) ou intragrupo, sempre que previstas, não sejam planeadas de forma a privar a TCB do fim e da razão de ser da sua presença no Estado-Membro pertinente, transformando-a numa estrutura vazia («empty shell») que contorna os requisitos legais e regulamentares. Esta avaliação deve também centrar-se na coerência dessas práticas com os requisitos de gestão de risco e no grau de dependência das receitas.

⁹ O documento de consulta está disponível aqui: <https://www.eba.europa.eu/publications-and-media/press-releases/eba-consults-revised-guidelines-internal-governance>

¹⁰ Os documentos de consulta estão disponíveis em <https://www.eba.europa.eu/publications-and-media/press-releases/eba-and-esma-launch-consultation-revised-suitability-assessment-framework-banks-and-investment-firms>

32. As autoridades competentes devem avaliar, sempre que pertinente, os acordos da requerente com terceiros, incluindo acordos intragrupo, relativos a funções importantes ou críticas desempenhadas por prestadores terceiros, em conformidade com o artigo 74.º da CRD e com as orientações da EBA relativas à gestão adequada do risco de terceiros¹¹.

5. Avaliação dos requisitos em matéria de CBC/FT aplicáveis à TCB

33. Ao avaliar se existem motivos razoáveis para suspeitar que a TCB possa ser utilizada para praticar ou facilitar a prática de BC/FT, as autoridades competentes devem, pelo menos:
- a) ter em conta a(s) declaração(ões) da(s) autoridade(s) competente(s) de países terceiros (nos termos da alínea g) do n.º 2 da secção 1 da parte I das presentes Orientações) relativamente à boa reputação da empresa principal requerente, da empresa-mãe intermédia e da empresa-mãe de última instância, dos seus acionistas que detêm o controlo, dos seus beneficiários efetivos e dos membros do órgão de administração que exerçam funções de gestão, nomeadamente: i) a sua localização geográfica em países considerados de alto risco e não cooperantes pelo GAFI ou que não tenham aplicado as recomendações do GAFI neste domínio; e ii) a sua participação no branqueamento de capitais, no financiamento do terrorismo ou em algum outro crime financeiro, independentemente de terem ou não sido condenados;
 - b) avaliar a adequação dos sistemas e controlos internos propostos pela TCB, bem como dos recursos afetados à função de conformidade em CBC/FT da TCB, e os conhecimentos e competências das pessoas que serão responsáveis pela conformidade da TCB em matéria de CBC/FT.
34. As autoridades competentes devem consultar a autoridade competente em CBC/FT, em conformidade com o artigo 48.º-C, alínea c), n.º 5, da CRD, e, subsequentemente, avaliar o nível do impacto prudencial esperado dos seguintes aspetos:
- a) os conhecimentos e as competências da pessoa responsável pelo cumprimento, por parte da TCB, dos requisitos em matéria de CBC/FT no Estado-Membro onde foi apresentado o pedido de autorização. Esta avaliação deve abranger os conhecimentos adequados da pessoa em causa sobre as disposições nacionais em matéria de CBC/FT do Estado-Membro em que a TCB será estabelecida;
 - b) se a avaliação de risco de BC/FT prevista pela TCB é plausível, tendo em conta a dimensão da TCB, o seu modelo de negócio e os respetivos clientes-alvo, e se capta adequadamente os fatores de risco inerentes e associados aos clientes-alvo, aos produtos e serviços oferecidos e aos canais de distribuição utilizados;
 - c) se as disposições e os recursos dedicados à função de conformidade em matéria de CBC/FT da TCB são suficientes, tendo em conta o nível de riscos de BC/FT identificados na avaliação do risco da TCB;
 - d) a adequação das políticas e procedimentos em matéria de CBC/FT dos sistemas e controlos internos da TCB. A avaliação deve também centrar-se na forma como as principais políticas e procedimentos propostos permitiriam à TCB mitigar os riscos de BC/FT identificados na avaliação do risco de BC/FT da TCB à data do seu acesso ao mercado.

¹¹ O documento de consulta está disponível em <https://www.eba.europa.eu/sites/default/files/2025-07/33a0ee15-9601-4c2b-828e-1b09201a6e9f/CP%20on%20Draft%20Guidelines%20on%20sound%20management%20of%20third%20party%20risk.pdf>

35. Ao avaliar as políticas e procedimentos acima referidos em matéria de CBC/FT, as autoridades competentes devem adotar uma abordagem global na avaliação e utilizar toda a informação apresentada no âmbito do processo de autorização. Consequentemente, as informações apresentadas para a avaliação em matéria de CBC/FT devem ser complementadas por outras informações, incluindo, entre outras, o plano de negócio e as informações apresentadas sobre a governação interna e a gestão de riscos.

6. Avaliação do requisito de dotação mínima de capital

36. As autoridades competentes devem assegurar que a TCB prevista disponha, no momento da autorização, da dotação mínima de capital fixo pertinente referido no artigo 48.º-E, n.º 1, alíneas a) ou b), da CRD, consoante a TCB requerente seja classificada na classe 1 ou na classe 2, com base na avaliação global do pedido efetuada pela autoridade competente à luz dos elementos enumerados no artigo 48.º-A, n.º 1 e n.º 2 da CRD. No mesmo sentido, a dotação mínima de capital deve cobrir a média dos passivos previstos para o horizonte temporal de três anos do plano de negócio.
37. As autoridades competentes devem certificar-se da elegibilidade dos instrumentos que compõem a dotação de capital, em especial de que estão disponíveis para utilização imediata e sem restrições pela TCB para cobrir riscos ou perdas logo que ocorram esses riscos ou perdas e de que são adequados para depósito em garantia bloqueada, em conformidade com o artigo 48.º-E, n.º 3, da CRD, com os requisitos estabelecidos no artigo 48.º-E, n.º 2, da CRD e com o projeto de Orientações da EBA sobre os instrumentos que cumprem os requisitos para dotação de capital.
38. Para o efeito, as autoridades competentes devem igualmente analisar o(s) projeto(s) de contrato para o depósito dos ativos elegíveis em garantia bloqueada, em conformidade com o artigo 48.º-E, n.º 3, da CRD; em particular, devem verificar se a conta de garantia bloqueada (“escrow”) é «detida no Estado-Membro em que a sucursal está autorizada, junto de uma instituição de crédito que não faça parte do grupo da empresa principal ou, se o direito nacional o permitir, junto do banco central do Estado-Membro». Além disso, tendo em conta os requisitos operativos mínimos estabelecidos no projeto de Orientações da EBA sobre os instrumentos que cumprem os requisitos de dotação de capital, as autoridades competentes devem avaliar se as disposições contratuais asseguram o cumprimento permanente do requisito mínimo de dotação de capital e a disponibilidade desses instrumentos elegíveis em caso de resolução ou liquidação da sucursal de país terceiro, em conformidade com o artigo 48.º-E, n.º 3, da CRD.
39. As autoridades competentes devem verificar se a origem dos instrumentos é legítima e se existem mecanismos adequados para garantir o registo destes nos livros da TCB.
40. As autoridades competentes devem verificar se a empresa principal requerente depositou na conta de garantia bloqueada (“escrow”) os instrumentos elegíveis que cumprem o requisito de dotação de capital. Caso esses instrumentos elegíveis ainda não tenham sido depositados, no todo ou em parte, no momento da apresentação do pedido de autorização, as autoridades competentes devem assegurar-se de que a empresa principal requerente assumiu o compromisso, no pedido de autorização, de depositar esses instrumentos elegíveis, o mais tardar antes do momento em que a autorização para a constituição de uma TCB, caso seja concedida, entre em vigor, nos termos do direito nacional.

7. Avaliação do requisito de liquidez

41. As autoridades competentes devem obter uma visão clara das necessidades de financiamento da atividade da TCB e avaliar o perfil de liquidez com base no plano de negócio, incluindo as previsões financeiras da TCB prevista.
42. A análise deve também centrar-se na estrutura de passivos, tendo em conta as diferentes fontes de financiamento — em particular qualquer compromisso assumido pela empresa principal, os tipos de passivos, os instrumentos e as contrapartes —, os custos associados e os respetivos prazos de vencimento.
43. As autoridades competentes devem avaliar se os mecanismos de financiamento intragrupo transfronteiriços previstos cumprem os limites da exceção estabelecida no artigo 48.º-C, n.º 4, alínea d), da CRD, e não dissimulam atividades transfronteiriças que violem o âmbito territorial da autorização. Essa avaliação deve, por exemplo, considerar se os acordos com TCB de outros Estados-Membros, pertencentes à mesma empresa principal, preveem a concessão ou a receção de financiamento intragrupo em troca de uma partilha total ou parcial dos riscos económicos e dos rendimentos associados a um ativo específico.
44. As autoridades competentes devem obter uma visão clara do perfil de liquidez e da estrutura de passivos, nomeadamente para avaliar as projeções relativas aos rácios de liquidez regulamentares, bem como a capacidade da TCB prevista para manter, «permanentemente, um volume de ativos líquidos e não onerados suficiente para cobrir as saídas de liquidez durante um período mínimo de 30 dias», em conformidade com o artigo 48.º-F, n.º 1, da CRD, para o horizonte temporal de três anos do plano de negócio. Para o efeito, as autoridades competentes devem também prestar atenção, se for o caso, ao aumento gradual das atividades e à implementação da estrutura de financiamento na fase de estabelecimento.
45. Caso, com base na análise do pedido, por parte das autoridades competentes, à luz dos elementos enumerados no artigo 48.º-A, n.os 1 e 2, da CRD, a TCB prevista seja classificada na classe 1, as autoridades competentes devem efetuar essa avaliação no que se refere ao requisito de cobertura de liquidez previsto na Parte VI, Título I, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, referido no artigo 48.º-F, n.º 2, da CRD.
46. No que diz respeito à estrutura de passivos, as autoridades competentes devem avaliar as diferentes fontes de financiamento (tipos de passivos, instrumentos e contrapartes), os custos associados e os respetivos prazos de vencimento.
47. As autoridades competentes devem verificar se os ativos destinados a satisfazer os requisitos de liquidez se encontram desonerados e líquidos. Para o efeito, devem ter em conta a natureza dos ativos, os termos e condições dos acordos de que os ativos provêm e outras características pertinentes. Neste sentido, as autoridades competentes devem verificar se os instrumentos elegíveis que constituem a dotação de capital e são depositados na conta de garantia bloqueada (“escrow”) não são contabilizados para efeitos do requisito de liquidez, uma vez que esses instrumentos têm de ser considerados onerados e, por conseguinte, indisponíveis para satisfazer as saídas de liquidez das TCB. Da mesma forma, as autoridades competentes devem assegurar-se de que os ativos que cumprem o requisito de liquidez não são contabilizados para efeitos do requisito de dotação de capital.

48. As autoridades competentes devem verificar se os ativos líquidos estão ou serão depositados junto de uma instituição de crédito situada no Estado-Membro onde a sucursal deverá ser autorizada, que não faça parte do grupo da empresa principal ou, quando o direito nacional o permitir, junto do banco central do Estado-Membro, assegurando-se de que a conta utilizada é diferente daquela em que os instrumentos elegíveis para cumprir o requisito de dotação de capital se encontram depositados em conta de garantia bloqueada ("escrow") e de que as condições da conta não permitem onerar os ativos líquidos.
49. Sob reserva do resultado da avaliação destinada a determinar se a TCB prevista cumpre as condições referidas no artigo 48.º-B, n.º 1, da CRD para ser considerada uma TCB elegível, as autoridades competentes podem conceder a isenção de liquidez prevista no artigo 48.º-F, n.º 4, da CRD também no momento da autorização, em conformidade com o direito nacional.
50. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, as autoridades competentes devem avaliar a capacidade e a preparação da TCB prevista para resistir a situações de esforço no financiamento e, sempre que pertinente, analisar o impacto do cenário de stress do financiamento e da liquidez apresentado, tal como um aumento dos custos de financiamento, nos rácios de liquidez e nas medidas corretivas previstas pela empresa principal requerente.
51. A fim de avaliar a capacidade global de resistência ao esforço de liquidez, a autoridade competente deve analisar as informações apresentadas em conformidade com a Secção 6 da Parte I.

8. Avaliação das modalidades de registo da TCB

52. As autoridades competentes devem certificar-se de que a TCB implementou processos adequados para manter um livro de registo que lhe permita registar todos os seus ativos e passivos registados ou originados, bem como os elementos extrapatrimoniais.
53. As autoridades competentes devem avaliar a adequação e a integralidade das políticas, processos e procedimentos estabelecidos para a manutenção de um livro de registo, bem como a sua adequação para garantir o cumprimento dos requisitos previstos nas RTS da EBA relativas às modalidades de registo¹².
54. As autoridades competentes devem certificar-se de que essa política define as estratégias de registo e de cobertura para os diferentes tipos de transações, bem como os procedimentos, controlos e quadro de governação associados.
55. As autoridades competentes devem verificar se as modalidades de registo estabelecidas na política se coadunam com a estratégia de negócio da TCB. A política deve definir claramente as operações intragrupo previstas e a gestão de riscos decorrentes dessas operações.
56. No que diz respeito às operações recíprocas («back-to-back»), as autoridades competentes devem verificar se a política não prevê recorrer de forma sistemática ou substancial a estratégias de cobertura recíproca ou a transferências de risco intragrupo.
57. As autoridades competentes devem verificar se a política foi aprovada pelo órgão de administração da empresa principal requerente.

¹² Disponível em [Final Report on draft Regulatory Technical Standards on booking arrangements.pdf](#)

Parte III Elementos procedimentais

1. Processo

58. Após a receção de um pedido de autorização para estabelecer uma TCB, as autoridades competentes devem acusar a receção do pedido à empresa principal requerente.
59. As autoridades competentes devem certificar-se de que a notificação está completa, incluindo todas as informações e documentos enumerados na Parte I do presente projeto de Orientações, bem como todas as outras informações ou documentos exigidos pelo direito nacional. Para o efeito, as autoridades competentes devem solicitar as informações ou documentos em falta.
60. Quando o pedido for considerado completo, na sequência da receção do último elemento de informação ou documento, a autoridade competente deve informar a empresa principal requerente de que o pedido está completo, bem como da data de início e de fim do período de avaliação.
61. Em caso de alterações nas informações apresentadas com o pedido, a empresa principal requerente deve informar imediatamente a autoridade competente e apresentar as informações atualizadas.
62. A autoridade competente deve informar a empresa principal requerente sobre as etapas relevantes do procedimento de avaliação e deve poder solicitar esclarecimentos, incluindo informações suplementares, sobre o pedido apresentado.
63. As autoridades competentes devem concluir a avaliação no prazo de seis meses a contar do início do período de avaliação ou, em todo o caso, no prazo de 12 meses a contar da receção do pedido. Neste contexto, e em conformidade com o artigo 117.º da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes devem cooperar com as autoridades competentes de outras entidades do mesmo grupo de país terceiro sujeitas a essa Diretiva.
64. As autoridades competentes devem consultar e trocar informações com a autoridade ou autoridades competentes do país terceiro responsáveis pela supervisão prudencial da(s) empresa(s) principal(ais).
65. Caso a declaração de não oposição da(s) autoridade(s) competente(s) do país terceiro, prevista na Parte I, Secção 1, n.º 2, alínea g) do presente projeto de Orientações, não seja apresentada pela empresa principal requerente no pedido, por motivos fundamentados, as autoridades competentes devem contactar a autoridade do país terceiro da empresa principal requerente, da empresa-mãe intermédia e da empresa-mãe de última instância, conforme aplicável, a fim de obterem confirmação por escrito de que não existem motivos para se oporem ao estabelecimento da TCB.
66. A consulta entre as autoridades competentes e a autoridade competente em matéria de CBC/FT do Estado-Membro onde tenha sido apresentado o pedido de estabelecimento da TCB (artigo 48.º-C, n.º 5, da CRD) deve decorrer em conformidade com as orientações da EBA sobre a cooperação

entre as autoridades competentes, as entidades de supervisão em matéria de CBC/FT e as Unidades de Informação Financeira (UIF)¹³.

67. Tendo em conta a complexidade do pedido devido às diferentes legislações aplicáveis, as empresas principais requerentes são incentivadas a contactar a autoridade competente antes da apresentação do pedido.

¹³ https://eba.europa.eu/sites/default/files/document_library/Publications/Guidelines/2021/EBA-GL-2021-15%20GL%20on%20CFT%20cooperation/1025384/Final%20AML-CFT%20Cooperation%20Guidelines.pdf

Anexo I

Projeto de carta à autoridade do país terceiro sobre a conformidade da empresa principal e/ou do seu grupo com os requisitos prudenciais

Data:

REMETENTE:

Nome da autoridade competente

Departamento/Unidade

Morada:

Nome da pessoa de contacto:

Telefone:

E-mail:

DESTINATÁRIO:

Nome da autoridade competente do país terceiro da empresa principal requerente:

Departamento/Unidade

Morada:

Nome da pessoa de contacto

Telefone:

E-mail:

Assunto: pedido de [nome da empresa principal requerente] para a constituição de uma sucursal num país terceiro em [nome do Estado-Membro]

Exmo(a) senhor(a):

Entramos em contacto relativamente ao pedido de autorização para a constituição de uma sucursal de país terceiro em [Estado-Membro] apresentado por [nome da empresa principal requerente] em [data de receção do pedido]

Para efeitos da avaliação do pedido, solicitamos a sua confirmação de que, com base na situação prudencial da empresa principal requerente em base individual / empresa-mãe intermédia em base subconsolidada / empresa-mãe de última instância em base consolidada [selecionar a opção adequada], não tem motivos para se opor ao estabelecimento da sucursal de país terceiro em [nome do Estado-Membro] e que a [nome da empresa principal requerente/empresa-mãe intermédia/empresa-mãe de última instância – selecionar a opção adequada] poderá cumprir os requisitos prudenciais aplicáveis durante, pelo menos, os 12 meses seguintes à emissão da autorização.

Essa declaração de não oposição à criação da sucursal de país terceiro deve basear-se, em especial, no seguinte¹⁴:

- o cumprimento dos requisitos relativos a fundos próprios, aos requisitos de fundos próprios, ao LCR, ao NSFR e ao rácio de alavancagem, consoante o caso,
- a adequação das estruturas organizativas, administrativas e contabilísticas, e
a boa reputação de a) a empresa principal requerente/empresa-mãe intermédia/empresa-mãe de última instância [*selecione a opção adequada*], b) dos membros dos respetivos órgãos de administração e c) dos seus acionistas que detêm o controlo e beneficiários efetivos. Essa avaliação deve ter em conta todo o incumprimento de leis ou regulamentos pertinentes para o quadro prudencial da sua jurisdição, tais como violações de regulamentos prudenciais, insolvência, crimes de natureza comercial, condenação ou envolvimento em branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ocorridos nos últimos dez anos ou noutro período mais curto, conforme aplicável nos termos da legislação prudencial do país terceiro, incluindo no âmbito de procedimentos ou investigações pendentes. Se for o caso, devem ser prestadas informações específicas sobre quaisquer condenações ou infrações de leis ou regulamentos relevantes para o quadro prudencial da sua jurisdição, bem como sobre todos os procedimentos, investigações ou envolvimento pendentes;
- o pedido apresentado que recebeu de [*nome da empresa principal*] em [*data*].

Com os melhores cumprimentos,

Nome e apelido

[*assinatura*]

¹⁴ Caso a instituição principal requerente seja uma empresa, e não uma instituição de crédito, estabelecida num país terceiro, a autoridade do país terceiro deve ter em conta os requisitos especificados, na medida em que sejam aplicáveis à instituição principal requerente no país terceiro.

Anexo II
Carta de apresentação

Data:

Número de referência:

Nome da empresa principal requerente:

Morada:

(Dados de contacto da pessoa de contacto designada)

Nome:

Telefone:

E-mail:

Trata-se de um pedido de autorização para o estabelecimento de uma sucursal de país terceiro, em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE (a «Diretiva»).

Certificamos que as informações fornecidas no presente pedido são verdadeiras, exatas, completas e não induzem em erro. Salvo indicação em contrário, as informações referem-se à data do presente pedido. Sempre que determinadas informações se referirem a uma data futura, tal será especificamente indicado no pedido, pelo que assumimos o compromisso de notificar a autoridade por escrito caso alguma dessas informações não seja verdadeira, exata e completa, ou seja suscetível de induzir em erro à data especificada no pedido relativamente a essas informações.

[Nome da empresa principal requerente]

Por:

Nome e apelido:

Cargo

Anexo III

Modelo para apresentação do pedido

(Os requisitos enumerados destinam-se a reproduzir as informações constantes da Parte I das Orientações, que prevalecem)

Quadro 1: Informações sobre a identidade da empresa principal requerente, da empresa-mãe intermédia e da empresa-mãe de última instância (empresa principal), nos termos da Secção 1 da Parte I das Orientações

1.1 Identificação da empresa principal. Preencha uma secção separada para cada empresa principal pertinente	
Denominação social, forma jurídica, data e local de constituição, sítio Web e outro canal de comunicação utilizado da empresa principal requerente	
País e endereço da sede social e da sede administrativa, caso sejam diferentes.	
Nome do registo público em que a empresa principal requerente está registada e o número de registo (se for o caso)	
O Identificador de Entidade Jurídica (LEI), se for o caso, da empresa principal requerente (sempre que disponível)	
1.2 Pessoa de contacto para o pedido na empresa principal. Preencha uma secção separada para cada empresa principal pertinente	
Nome da empresa principal	
Título	
Nome completo	
Cargo	
Telefone	
Número de telemóvel	
E-mail	
1.3 Consultor profissional principal da empresa principal (sempre que pertinente e aplicável). Preencha uma secção separada para cada empresa principal pertinente)	
Nome da empresa principal	
Título	
Nome completo	
Cargo	
Telefone	
Número de telemóvel	
E-mail	
1.4 Pessoa da autoridade competente do país terceiro responsável pela supervisão da empresa principal ou, caso seja diferente, das atividades pertinentes (preencha uma secção separada do quadro para cada pessoa pertinente)	
Título	
Nome completo	
Autoridade e unidade organizativa / nome da empresa principal pertinente	
Cargo	
Telefone	

Número de telemóvel	
E-mail	
1.5 Informações suplementares sobre a empresa principal requerente	
a) Confirmação de que os serviços bancários principais para os quais a empresa principal requerente solicita autorização estão abrangidos pela autorização concedida no país terceiro; ou b) caso as atividades de concessão de crédito ou a prestação de garantias ou compromissos não estejam sujeitas a autorização no país terceiro, a confirmação de que a empresa principal requerente presta esses serviços bancários principais no país terceiro e de que está sujeita a regulamentação e supervisão prudenciais para essas atividades no país terceiro.	
1.6 Parecer jurídico independente fundamentado sobre a ausência de impedimentos no enquadramento do país terceiro da empresa principal requerente, da empresa-mãe intermédia e da empresa-mãe de última instância, consoante aplicável, que restrinjam a capacidade da TCB de cumprir a legislação e a regulamentação da UE e dos Estados-Membros	
1.7 Confirmação da notificação do pedido e dos documentos relacionados pela empresa principal requerente à autoridade competente do país terceiro	

2.1 Estrutura da empresa principal requerente e do seu grupo	
Organograma do grupo da empresa principal requerente, incluindo a empresa-mãe intermédia e a empresa-mãe de última instância, bem como as áreas geográficas de estabelecimento e de atividade das entidades que fazem parte do TCG. Caso o TCG tenha uma ou mais filiais na UE que sejam entidades do setor financeiro ou TCB, ou cuja autorização esteja pendente, deve ser indicado o Estado-Membro, a autoridade competente e a pessoa de contacto. Sempre que aplicável, o organograma deve também indicar todas as operações da empresa em curso (por exemplo, fusões ou aquisições, criação de novas filiais e/ou outras novas sucursais na UE) que possam ter um impacto significativo na situação prudencial e na estrutura organizativa da empresa principal requerente	
2.2 Identidade dos membros do órgão de administração que exercem funções de gestão na empresa principal requerente, na empresa-mãe intermédia e na empresa-mãe de última instância, conforme especificado abaixo. No que respeita à empresa principal requerente, indicar o membro do órgão de administração que é a linha hierárquica de reporte da TCB prevista.	

Preencha uma cópia separada desta secção do quadro para cada membro da empresa principal aplicável.	
Nome e apelido e, caso seja diferente, nome de nascimento	
Nome da empresa principal	
Local e data de nascimento	
Género	
País de residência e morada	
Nacionalidade	
Número de telefone	
Telemóvel	
Endereço de <i>e-mail</i>	
Cópia do passaporte, do cartão de identidade ou de documento equivalente	
Em caso de um membro do órgão de administração da empresa principal requerente, especificar se a pessoa é a linha hierárquica de reporte da TCB prevista	Sim Não
2.3 Organograma da estrutura de capital da empresa principal requerente, com a identificação dos acionistas que detêm o controlo direto e do(s) beneficiário(s) efetivos(s)	
2.4 Demonstrações financeiras auditadas dos últimos três anos da empresa principal requerente, da empresa-mãe intermédia e da empresa-mãe de última instância numa base individual e, se for o caso, numa base consolidada, incluindo uma nota recapitulativa que descreva as operações da(s) empresa(s) principal(ais) ou do seu grupo	
2.5 Quando emitida diretamente à empresa principal requerente, declaração de não oposição ao estabelecimento de uma TCB emitida pela autoridade competente do país terceiro da empresa principal requerente, da empresa-mãe intermédia e da empresa-mãe de última instância, conforme for o caso, abrangendo todos os elementos prudenciais relativos à situação regular, bem como os elementos relevantes para a reputação, enumerados na Parte I, Secção 1, alínea g) do n.º 2 das Orientações	

Quadro 3: Programa de atividades da TCB: plano de negócio em conformidade com a Parte I, Secção 2, do projeto de Orientações

3.1 O pedido deve conter todas as informações relevantes para classificar a TCB prevista como de classe 1 ou de classe 2, nos termos do artigo 48.º-B, n.º 1, da CRD	
3.2 Plano de negócios elaborado com base num cenário de base e num cenário de stress, para os três anos seguintes à entrada no mercado da TCB após a concessão da autorização, incluindo as seguintes informações qualitativas e quantitativas:	
Localização prevista de estabelecimento e endereço da TCB	
Data estimada para o início previsto das operações da TCB	
O racional económico e a estratégia de negócio da empresa principal requerente para a criação da TCB e a coerência com o seu plano de negócio	
Lista das atividades planeadas, incluindo uma descrição dos serviços bancários principais, de todos os outros serviços financeiros que exijam uma licença ao abrigo do direito nacional, das atividades não financeiras que a TCB pretenda realizar e dos riscos associados, bem como dos clientes-alvo	
Caso a TCB prevista pretenda captar depósitos junto do público, é necessária a confirmação, por parte da empresa principal requerente, de que a TCB se tornará membro de um sistema de garantia de depósitos do Estado-Membro onde o pedido foi apresentado	
Projeções financeiras, incluindo contas previsionais, relatórios anuais previsionais, demonstrações financeiras previsionais (nomeadamente o balanço, as demonstrações de resultados e, sempre que disponíveis, as demonstrações de fluxos de caixa);	
Cálculo previsional de todos os rácios prudenciais impostos pelo direito nacional	

Quadro 4: Programa de atividades: Governança interna e gestão de riscos da TCB, nos termos da Secção 3 da Parte I do projeto de Orientações

4.1 Organograma da estrutura organizativa prevista para a TCB, acompanhado das explicações pertinentes	
4.2 Pessoas que irão dirigir efetivamente a TCB ou os membros do comité de administração local, se for o caso. Preencha uma cópia separada do quadro para cada pessoa	
Nome e apelido e, caso seja diferente, nome de nascimento	
Género	
Local e data de nascimento	
País de residência e morada	
Número de telefone	
Telemóvel	
Endereço de e-mail	
Nacionalidade	
Cópia do passaporte, do cartão de identidade ou de um documento equivalente	

Informações para a avaliação da adequação, nos termos do artigo 91.º da CRD, tal como especificado nas RTS da EBA relativas às informações e à documentação necessárias para a realização da avaliação da adequação dos membros do órgão de administração, nos termos do artigo 91.º da CRD ¹⁵ .	
Sempre que disponível, a mais recente avaliação interna da adequação de cada uma das, pelo menos, duas pessoas que irão dirigir efetivamente a TCB, ou, se for o caso, de cada membro do comité de administração local	
Descrição das principais funções e responsabilidades dos colaboradores	
Regulamento interno do comité de administração local (se for o caso)	
4.3 Titulares de funções essenciais. Preencha uma cópia separada da linha 4.2 acima para cada pessoa a avaliar, em conformidade com a legislação aplicável.	
4.4 Políticas e procedimentos relativos às funções de controlo interno, nomeadamente gestão de riscos, conformidade e auditoria interna.	
Descrição das linhas hierárquicas de reporte entre as funções de controlo interno e as pessoas que dirigem efetivamente as atividades da TCB e, sempre que aplicável, o comité de administração local, em relação ao órgão de administração da empresa principal	
Resumo da política de risco de crédito da TCB e, quando for o caso, do regulamento interno do comité de risco de crédito	
Descrição geral da política de remuneração da TCB	
Descrição da estratégia para as TIC, incluindo o quadro de gestão de riscos das TIC em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/2554 relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro	
Descrição dos acordos com terceiros relativos à prestação ou ao apoio de funções essenciais ou importantes	
Pormenores sobre os mecanismos internos ao abrigo dos quais a empresa principal desempenha as funções essenciais ou importantes da TCB	
Resumo do plano de continuidade de negócio e informações sobre a cobertura da TCB pelo plano de recuperação da empresa principal requerente	

¹⁵ O Documento de Consulta está disponível em <https://www.eba.europa.eu/publications-and-media/press-releases/eba-and-esma-launch-consultation-revised-suitability-assessment-framework-banks-and-investment-firms>

Quadro 5: Programa de atividades da TCB: informação sobre os requisitos em matéria de CBC/FT em conformidade com a Parte I, Secção 4, do projeto de Orientações

5.1 Pessoa responsável pela conformidade da TCB com os requisitos de CBC/FT no Estado-Membro em que solicita autorização	
Nome e apelido e, caso seja diferente, nome de nascimento	
Género	
Local e data de nascimento	
País de residência e morada	
Nacionalidade	
Cópia do passaporte, do cartão de identidade ou de documento equivalente	
5.2 Enquadramento de BC/FT	
Avaliação de risco de BC/FT a nível de toda a atividade da TCB, tendo em conta os fatores de risco inerentes relacionados com a natureza e as características das suas bases de clientes-alvo, os produtos e serviços oferecidos e os canais de distribuição utilizados	
Descrição dos sistemas de governo da TCB e dos recursos afetados à sua função de conformidade em CBC/FT, bem como a avaliação do requerente quanto à adequação desses sistemas e recursos	
Descrição dos sistemas e controlos internos previstos em matéria de CBC/FT e da forma como estes respondem aos riscos de BC/FT identificados na avaliação de risco de BC/FT	
Descrição da origem dos recursos que constituem a dotação de capital e do canal utilizado para a transferência dos instrumentos que farão parte da dotação de capital	

Quadro 6: Dotação de capital em conformidade com a parte I, secção 5, do projeto de Orientações

6.1 Determinação provisional do requisito de dotação de capital com base nas previsões financeiras incluídas no plano de negócio, tendo em conta a classe prevista da TCB, em conformidade com o artigo 48.º-E da CRD	
6.2 Lista dos instrumentos previstos que constituirão a dotação de capital no momento da apresentação do pedido de autorização e uma declaração de que cumprem as condições estabelecidas nas Orientações da EBA relativas aos instrumentos que satisfazem os requisitos para a dotação de capital	
6.3 Cópia do contrato da conta de garantia bloqueada ("escrow"), em conformidade com o artigo 48.º-E, n.º 3, da CRD	
6.4 Prova de que a dotação de capital foi depositada numa conta de garantia bloqueada ("escrow") ou, caso ainda não tenha sido depositada, em parte ou na totalidade no momento da apresentação do pedido de autorização,	

indicação do calendário desse depósito antes de a autorização para iniciar a atividade como uma TCB entrar em vigor, nos termos do direito nacional	
6.5 Descrição das disposições, estratégias, processos e mecanismos para cumprir o requisito de dotação de capital de forma contínua	

Quadro 7: Requisitos de liquidez nos termos da Parte I, Secção 6, do projeto de Orientações

7.1 Determinação provisional das necessidades de liquidez com base nas previsões financeiras incluídas no plano de negócio	
7.2 Estratégia de financiamento e planeamento da liquidez	
7.3 Descrição das fontes de financiamento previstas da TCB, incluindo os acordos de financiamento intragrupo dentro dos limites da exceção estabelecida no artigo 48.º-C, n.º 4, alínea d), da CRD	
7.4 Confirmação de que os ativos líquidos destinados ao cumprimento dos requisitos de liquidez não estão onerados e de que os ativos que cumprem o requisito de liquidez não são contabilizados para efeitos do requisito de dotação de capital	
7.5 Prova de que os ativos líquidos se encontram depositados numa conta, em conformidade com o artigo 48.º-F da CRD, ou, caso os ativos líquidos ainda não tenham sido depositados, no todo ou em parte, à data da apresentação do pedido, indicação do calendário para o depósito desses ativos líquidos antes de a autorização para iniciar a atividade como sucursal de um país terceiro entrar em vigor, em conformidade com a legislação nacional	
7.6 Descrição dos mecanismos de governo da liquidez que demonstrem a capacidade de gerir a liquidez no cenário de base e em cenários de stress, incluindo: - a capacidade para calcular os requisitos de liquidez aplicáveis em conformidade com o artigo 48.º-F, n.os 1 e 2, da CRD; e - uma descrição geral do quadro de controlos internos de liquidez	

Quadro 8: Programa de atividades: modalidades de registo, nos termos da Secção 7 da Parte I do projeto de Orientações

8.1 Políticas relevantes, com uma descrição dos processos e procedimentos estabelecidos para manter o livro de registo e registar todos os ativos e passivos registados ou originados pela TCB, bem como os elementos extrapatrimoniais, tal como referido no artigo 48.º-H, n.º 1, da CRD	
8.2 Política relativa às modalidades de registo para a gestão do livro de registo a que se refere o artigo 48.º-H, n.º 2, da CRD, com uma fundamentação clara das modalidades de registo, incluindo as transações de financiamento intragrupo previstas (dentro dos limites estabelecidos no artigo 48.º-C, n.º 4, alínea d), da CRD), os mecanismos de cobertura ou outras transferências de riscos, e a forma como essas modalidades se coadunam com a estratégia comercial e de gestão de riscos da TCB	
8.3 Evidência da aprovação da política relativa às modalidades de registo pelo órgão de administração da empresa principal	

Quadro 9: Dispensa da apresentação de informações nos termos da Secção 8 da Parte I

9.1 Sempre que se verifiquem as circunstâncias previstas na Secção 8 da Parte I das Orientações, deve ser apresentada uma declaração indicando as informações enumeradas na Secção 1 da Parte I que não tenham sofrido alterações substanciais desde o pedido anterior, bem como a confirmação de que continuam a ser verdadeiras, exatas e atualizadas. A declaração deve também indicar a autoridade competente que detém as informações relevantes, as referências e a data dos procedimentos anteriores com resultado positivo.	
---	--